



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.298**  
**(17/08/2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 332-64.2016.6.02.0026.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE O POVO QUER”.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RECORRIDO: JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RECORRIDO: EVERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RECORRIDO: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA.

ADVOGADOS: Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL nº 3.683) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADITAMENTO DA INICIAL SEM ANUÊNCIA DOS INVESTIGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO SOBRE ENTREGA DE CASAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E DE CESTAS BÁSICAS DE PROGRAMA ASSISTENCIAL MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. VÍDEO CONTENDO APENAS A DEFESA DE ATOS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA UTILIZAÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIAIS COM FINALIDADE ELEITOREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação Partidária “A MUDANÇA QUE O POVO QUER”**, em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Recorrente em face do ex-Prefeito de Marechal Deodoro, **Cristiano Matheus da Silva e Souza**, e dos candidatos derrotados aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do mesmo Município, respectivamente, **José Gilvan Ribeiro de Almeida** e **Everaldo Pereira Lopes Júnior**, sob o fundamento de que teriam praticado atos consistentes em condutas vedadas a agente público, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político no ano eleitoral de 2016.

Na petição inicial (fls. 02/53), a Investigante alegou, em síntese, que, durante a campanha eleitoral de 2016, o Investigado **Cristiano Matheus da Silva e Souza**, objetivando beneficiar os candidatos **José Gilvan Ribeiro de Almeida** e **Everaldo Pereira Lopes Júnior**, teria feito uso promocional do programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, que autorizou a construção e venda, mediante financiamento subsidiado, de **750 (setecentos e cinquenta) casas** para a população de baixa renda do Município de Marechal Deodoro.

Sustentou que o Investigado **Cristiano Matheus**, na qualidade de Prefeito Municipal, fez o cadastramento de um número de pessoas bem superior ao de unidades habitacionais ofertadas, incluindo até habitantes de outras cidades, sendo que, diante dos indícios de irregularidades, o Ministério Público recomendou a suspensão da entrega dos imóveis, o que foi acatado pelo demandado.

Aduziu que **Cristiano Matheus**, para fazer uso promocional do programa Minha Casa Minha Vida em favor da campanha dos Investigados **José Gilvan** e **Everaldo Pereira**, teria ido até o ginásio poliesportivo do Município de Marechal Deodoro, onde algumas pessoas estariam abrigadas por terem perdido suas casas, e teria gravado um vídeo intitulado "Veja a verdade sobre as casas do Conjunto Gislaíne Matheus", que foi divulgado nas redes sociais e via *Whatsapp*, chegando a ser visualizado por milhares de pessoas.

Afirmou, ainda, que o Investigado **Cristiano Matheus**, também para beneficiar os demais Investigados, por ocasião da gravação do vídeo acima referido, teria praticado captação ilícita de sufrágio, dando dinheiro e cestas básicas para algumas pessoas e ainda as informando que as cestas básicas dos desabrigados, autorizadas por programa social do município, não estavam sendo entregues às pessoas carentes porque a então Vice-Prefeita **Iolanda Avelino**, responsável pela Secretaria de Assistência Social, teria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30

migrado para "o outro lado" e não teria feito a entrega dos produtos para que ele, **Cristiano Matheus**, ficasse "com a bronca".

Na sentença de fls. 731/748, o Juiz Eleitoral julgou improcedente a ação, pois entendeu que não houve a prática da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97**, pela ausência de finalidade eleitoral no vídeo gravado e divulgado nas redes sociais pelo Investigado e então Prefeito de Marechal Deodoro, **Cristiano Matheus da Silva e Souza**, na medida em que se prestava a esclarecer fatos anteriormente divulgados, também por meio de vídeo, pelo locutor **Carlos Roberts** e em nenhum momento teria feito qualquer menção às candidaturas de **José Gilvan Ribeiro de Almeida** e **Everaldo Pereira Lopes Júnior**. Além disso, Sua Excelência argumentou que o cadastramento no programa Minha Casa Minha Vida teria sido feito há mais de 01 (um ano), tempo anterior ao início das campanhas eleitorais, pelo que não haveria que se falar em abuso de poder político. Por fim, quanto à alegada captação ilícita de sufrágio, o Magistrado destacou que, apesar de uma testemunha ter dito que recebeu dinheiro de **Cristiano Matheus** para comprar leite para seus filhos, ficou provado nos autos que tal ato não teria sido condicionado ao voto da eleitora, nem mesmo implicitamente, razão pela qual entendeu que não teria restado configurado o ilícito eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 750/803), a Recorrente destacou que não se insurgiria quanto ao decidido pelo Juiz Eleitoral no que se refere à captação ilícita de sufrágio, mas reiterou os argumentos da exordial quanto à caracterização do abuso de poder político, alegando que o vídeo produzido pelo Recorrido e então Prefeito de Marechal Deodoro, **Cristiano Matheus da Silva e Souza**, foi utilizado para atingir negativamente a reputação política do candidato a Prefeito pela coligação Recorrente, **Cláudio Roberto Ayres da Costa**, pois atribuía-lhe a culpa pela não entrega das **750 (setecentos e cinquenta)** casas do programa Minha Casa Minha Vida e, ao mesmo tempo, enaltecia sua gestão e favorecia diretamente as candidaturas dos Recorridos **José Gilvan Ribeiro de Almeida** e **Everaldo Pereira Lopes Júnior**. A Recorrente afirmou, ainda, que o Recorrido **Cristiano Matheus** teria se utilizado de programa municipal de distribuição de cestas básicas e do programa federal Minha Casa Minha Vida para a sua promoção pessoal, configurando-se a conduta vedada alegada na inicial.

Devidamente notificados, os Recorridos **José Gilvan Ribeiro de Almeida** e **Everaldo Pereira Lopes Júnior** apresentaram contrarrazões (fls. 813/826), suscitando, preliminarmente, suas ilegitimidades passivas, aditamento da inicial sem anuência dos Investigados, cerceamento de defesa e inépcia da inicial. No mérito, aduziram, em síntese, que: **a)** não tiveram qualquer envolvimento na suposta conduta ilícita do Investigado **Cristiano Matheus**, que sequer teria citado seus nomes no vídeo impugnado; **b)** no vídeo gravado, o ex-prefeito **Cristiano Matheus** não teria se apropriado do programa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30**

Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, mas, pelo contrário, teria afirmado que precisou ir a Brasília, sede do Governo Federal, para conseguir as casas; **c)** não houve doação de dinheiro ou de cestas básicas em troca de votos; **d)** não há nenhuma prova de que eles tenham anuído com eventual conduta irregular de **Cristiano Matheus** ou que tenham tido conhecimento prévio dela. Assim, requereram a extinção do processo sem resolução de mérito ou o desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, bem como a condenação da Recorrente por litigância de má-fé.

Regularmente intimado, o Recorrido **Cristiano Matheus da Silva e Souza** apresentou contrarrazões (fls. 841/890), na qual alegou que, quando divulgou o vídeo impugnado, objetivou defender sua própria administração, já que teria sido atacado, também por meio de vídeo, por seus opositores. Destacou que suas afirmações não revelam qualquer caráter eleitoral. Asseverou que não haveria nos autos indícios de que tenha condicionado à entrega das casas ao voto de quem quer que seja, ou que tenha dito que sua entrega dependeria da vitória de qualquer candidato. Sustentou que os cadastros para o programa Minha Casa Minha Vida teriam se iniciado dois anos antes das eleições de 2016 e tiveram a participação efetiva da então Vice-Prefeita, **Iolanda Avelino**, que apoiou os candidatos da coligação Recorrente. Afirmou que não há nos autos qualquer prova de uso promocional do programa municipal de distribuição de cestas básicas, que já vinha sendo executado há quase sete anos, por meio da **Lei Municipal nº 977/2009**. Dessa forma, requereu o desprovemento do Recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida. Alternativamente, pleiteou a fixação apenas de pena de multa, no patamar mínimo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que tinha de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares lançadas nas contrarrazões dos Recorridos **José Gilvan Ribeiro de Almeida** e **Everaldo Pereira Lopes Júnior** (fls. 813/826).

**Do aditamento da inicial sem anuência dos Investigados.**

Asseveram os Recorridos que teria ocorrido o aditamento da inicial em desacordo com o previsto no **art. 329, inciso II, do CPC**, segundo o qual, após a citação e apresentada a contestação, para tanto seria imprescindível a anuência dos Investigados, o que não teria acontecido.

Entretanto, conforme destacado pelo Juiz da 26ª Zona Eleitoral, na decisão de fls. 481/482, *“no caso em tela, não houve nenhuma emenda da petição inicial. Não se alterou as partes, a causa de pedir ou o pedido. A parte autora, atendendo à determinação deste Juízo (fls. 139 e 453), apenas apresentou sua réplica, manifestando-se sobre as questões preliminares levantadas pelos réus em suas contestações.”*

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Do cerceamento de defesa.**

Aduzem os Recorridos que os vídeos que instruíram a petição inicial seriam ilícitos, pois foram salvos em um formato que teria inibido suas visualizações, impedindo-os de exercer o seu direito de defesa.

Porém, analisando a petição inicial, observo que a Investigante fez a degravação completa dos diálogos contidos nos vídeos questionados. Portanto, sem razão o argumento dos Recorridos, pois tiveram acesso à totalidade do conteúdo dos vídeos desde a propositura da ação.

Ademais, cabe destacar que, intimada pelo Juízo para se manifestar sobre as questões preliminares suscitadas pelos Investigados, a Investigante juntou novamente as mídias, dessa vez no formato requerido pelos Réus, tendo o Juiz Eleitoral reaberto o prazo para as defesas (fls. 453) e os Investigados apresentado novas contestações.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30**

Sendo assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Da inépcia da inicial.**

Sustentam os Recorridos que a petição inicial seria inepta, tendo em vista que se alega que os Investigados teriam abusado do poder político, praticado conduta vedada pela legislação eleitoral e captado ilicitamente votos, mas dos fatos narrados não se chegaria a uma conclusão lógica, uma vez que em nenhum momento a Investigante faz o necessário liame entre as supostas irregularidades ocorridas com qualquer atitude e/ou comportamento dos Investigados. Além disso, a inicial afirma que a gestora do programa Minha Casa Minha Vida seria a Caixa Econômica Federal, quando, na verdade, a gestão caberia ao Banco do Brasil.

Quanto ao ponto, mais uma vez me socorro da esclarecedora decisão do magistrado de primeiro grau (fls. 481/482), pois corroboro o entendimento de Sua Excelência quando afirma que a *“petição declina os fatos e circunstâncias pelas quais entende que os réus teriam praticado tais ilícitos. Cumpre salientar que a questão de saber se eles praticaram ou não as condutas a eles imputadas é uma questão de mérito e só pode ser resolvida após a instrução do processo. Por outro lado, é irrelevante o erro da parte autora em relação ao banco gestor do programa 'Minha Casa, Minha Vida', sendo certo que isso não é motivo para se indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito.”*

Isso posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Da ilegitimidade passiva dos Recorridos.**

Ainda em sede de preliminar, afirmam os Recorridos que, mesmo tendo o apoio político do Investigado **Cristiano Matheus**, como não há provas nos autos de que tenham participado, anuído ou se beneficiado das condutas ilícitas atribuídas ao ex-Prefeito do Município de Marechal Deodoro, seria inquestionável que eles não seriam partes legítimas a constar no polo passivo deste processo.

Contudo, analisando a exordial, verifico que a Investigante afirma que os ilícitos cometidos pelo Investigado **Cristiano Matheus** visavam promover as candidaturas dos candidatos **José Gilvan Ribeiro de Almeida** e **Everaldo Pereira Lopes Júnior**, ora Recorridos/Investigados, motivo pelo qual



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30

entendo que a discussão ora trazida se refere ao mérito da demanda, pelo que rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Mérito.**

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

De início, cabe ressaltar que, à fl. 770, a Recorrente afirmou expressamente que estava *“deixando de lado a acusação de captação ilícita de sufrágio unicamente em razão de ter havido controvérsia sobre o porquê de Cristiano haver dado aqueles R\$ 40,00 àquela senhora.”* Portanto, a Investigante apenas se insurge quanto ao que foi decidido sobre os alegados abuso de poder político e conduta vedada (fl. 802).

Conforme relatado, a Recorrente argumenta que nos autos restou caracterizado o abuso de poder político alegado, tendo em vista que o vídeo produzido pelo Recorrido e então Prefeito de Marechal Deodoro, **Cristiano Matheus da Silva e Souza**, foi utilizado para atingir negativamente a reputação política do candidato a Prefeito pela coligação Recorrente, **Cláudio Roberto Ayres da Costa**, pois atribuía-lhe a culpa pela não entrega das **750 (setecentos e cinquenta)** casas do programa Minha Casa Minha Vida e, ao mesmo tempo, enaltecia sua gestão e favorecia diretamente as candidaturas dos Recorridos **José Gilvan Ribeiro de Almeida** e **Everaldo Pereira Lopes Júnior**. Destacou, ainda, que o Recorrido **Cristiano Matheus** teria se utilizado de programa municipal de distribuição de cestas básicas e do programa federal Minha Casa Minha Vida para sua promoção pessoal, configurando-se a conduta vedada noticiada na inicial.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater **o abuso do poder econômico, político ou de autoridade**, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições **mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30**

se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

De mais a mais, aquela Corte Superior já firmou o entendimento segundo o qual para a demonstração do abuso devem ser coligidos aos autos elementos que demonstrem que os beneficiários tenham participado direta ou indiretamente dos fatos. A esse respeito, cabe enfatizar que o TSE faz a distinção entre o beneficiário e o autor da conduta, consoante o precedente abaixo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

– Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30**

beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 48915/RJ – julgado em 13/11/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 19/11/2014).

No que pertine à conduta vedada descrita na inicial, registro que o **art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97**, proíbe ao gestor público fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefício de candidatura a cargo eletivo, notadamente na esfera administrativa cujos cargos públicos estejam em disputa na eleição. Observe-se o que dispõe a lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional **em favor de candidato, partido político ou coligação**, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.** ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#)) (Grifei).

É imperioso assinalar que, ao se permitir a reeleição para o Executivo, infelizmente, o legislador pátrio não proibiu que os chefes desse poder possam permanecer no exercício dos seus respectivos cargos no período eleitoral, já proporcionando, de certa forma, uma vantagem em relação aos demais postulantes a cargo eletivo.

De qualquer sorte, a razão de ser da regra contida na **Lei das Eleições** é evitar o desequilíbrio na disputa. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30**

continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Quanto ao tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento que, para caracterização da conduta tipificada no **art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições**, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. Observe-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma - compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

2. Não configuração de conduta vedada. I) Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997: a) distribuição de cestas básicas em decorrência de situação de emergência declarada por decretos estadual e municipal; b) distribuição de materiais de construção com fundamento em programa autorizado por lei específica com execução iniciada no ano anterior. II) Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de provas que apontem o uso promocional em benefício de candidaturas. Na linha da jurisprudência do TSE, "para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012).

3. O Tribunal Regional Eleitoral assentou não estar demonstrada a alegada utilização com finalidade eleitoreira de programa social ou desvirtuamento das ações, considerada a falta de robustez do conjunto probatório, especialmente diante de depoimentos dúbios e contraditórios e ausência de outras provas a corroborar as alegações da inicial.

4. Da moldura fática constante do acórdão, verifica-se a fragilidade do conjunto probatório, em virtude das contradições nos depoimentos das testemunhas. É inviável novo enquadramento jurídico dos fatos, pois conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos.

5. Agravo regimental desprovido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30**

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, t. 86, Data **05/05/2016**, p. 42). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o Juiz Eleitoral da 26ª Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos Recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos Investigados. **Explico.**

Da análise do vídeo contido na mídia de fl. 69, com o título “Veja a verdade sobre as casas do Conjunto Gislaine Matheus”, observo que o Recorrido **Cristiano Matheus**, então Prefeito de Marechal Deodoro, dialoga com duas senhores sobre os motivos pelos quais as casas do programa Minha Casa Minha Vida não teriam sido entregues às 750 famílias que se destinavam.

Contudo, no decorrer dos 3’38” (três minutos e trinta e oito segundos) do vídeo, não verifiquei qualquer trecho que possa ser caracterizado como uso eleitoreiro daquele programa social, mas apenas uma defesa que o então Prefeito fez de sua gestão, rebatendo acusações que teriam sido divulgadas por seus opositores, por meio do vídeo contido em outra mídia que também se encontra acostada à fl. 69.

Cabe ressaltar que em seu depoimento (fl. 554), **Cristiano Matheus** afirmou que, quando tomou conhecimento do primeiro vídeo gravado por seus opositores, foi ao mesmo local daquela gravação no intuito de gravar o seu vídeo-resposta, objetivando, na condição de Prefeito Municipal, prestar esclarecimentos às pessoas de que não dependia dele a entrega das casas do programa Minha Casa Minha Vida, mas da construtora responsável e do Banco do Brasil, bem como que as ações promovidas por seus opositores ensejaram a recomendação pelo Ministério Público Estadual de suspensão dessa entrega, o que foi acatado pelo Recorrido.

Dito isso, registro que entendo que o vídeo ora analisado, de fato, retrata exatamente o que foi afirmado pelo Recorrido **Cristiano Matheus**, sendo que a própria Recorrente juntou aos autos as notícias da recomendação suspensiva do Ministério Público (fls. 82/90), comprovando que, nesse ponto, o Investigado falou a verdade.

Veja-se a fala do Recorrido **Cristiano Matheus** que foi destacada pela Recorrente:

A senhora sabe por que as casas não estão sendo entregues? Porque aquele povo, do outro lado, eles vão lá e pedem para não dar, achando que alguém vai se beneficiar. (...) Eu quero dar a casa, a casa quem foi buscar a casa fui eu em Brasília, quem brigou pela casa da senhora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30**

fui eu, quem correu atrás da casa fui eu (...) mas eu, pois é, eu, eu quero que dê as casas agora, porque as casas são de vocês, são eles que estão indo lá na justiça e dizendo que não é pra dar agora.

Em verdade, no vídeo não há qualquer menção às candidaturas dos Recorridos **José Gilvan** e **Everaldo Pereira**, muito menos pedido de votos, pelo contrário, o Recorrido **Cristiano Matheus**, afirma, expressamente, que não está pedindo voto para ninguém.

Outro não é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 952/955), arremata:

Da análise das provas contidas nos autos, não se extrai a finalidade eleitoral, direcionada ao favorecimento dos candidatos apoiados pelo então prefeito de Marechal Deodoro no pleito de 2016. Do vídeo gravado pelo Sr. Cristiano Matheus (fl. 69 – vídeo 1), no Conjunto Gislene Matheus, podemos inferir sua dissociação da campanha eleitoral que ocorria à época, vê-se que o alcaide, em diálogo com as moradoras desabrigadas, busca defender e exaltar sua própria atuação como prefeito, mas não relacioná-la ou mesmo condicionar a entrega das casas construídas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, à eleição dos candidatos por ele apoiados, José Gilvan (Júnior Dâmaso) e Everaldo Lopes (Júnior Lopes).

Conforme muito bem destacado pelo eminente Juiz Eleitoral (fl. 740), *“há ainda mais elementos que apontam que o referido demandado só queria mesmo defender sua imagem e gestão contra o vídeo que o acusava de não entregar de propósito as casas já construídas pelo PMCMV, prolongando o sofrimento daquelas pobres pessoas que moram precariamente no ginásio de esportes: a) ele não levou consigo os candidatos que apoiava nas eleições de 2016, que também são investigados neste processo; b) não levou material de campanha eleitoral e nem pediu votos; c) não fez o sorteio das casas atendendo à recomendação do Ministério Público, que obviamente não o vincularia.”*

Registre-se que as duas senhoras que aparecem no vídeo formatado pelo Recorrido **Cristiano Matheus**, **Maria José dos Santos** e **Maria Cícera Caldas**, foram arroladas pela Recorrente como testemunhas e, em juízo, afirmaram que em nenhum momento o Investigado condicionou a entrega das casas ao voto em qualquer candidato, muito menos que tenha vinculado o programa habitacional às eleições de 2016 (mídia contendo os depoimentos acostada à fl. 554).

Não comungo a tese da Recorrente de que **Cristiano Matheus** tenha passado a ideia de que as casas estariam sendo construídas ou financiadas pelo Município de Marechal Deodoro, pelo contrário, observo que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30

antigo gestor faz questão de dizer que teve que ir a Brasília brigar pelas casas, relatando um ato típico de gestão municipal.

Quanto à acusação da Recorrente de que o Recorrido **Cristiano Matheus** fazia uso político do programa habitacional, determinando quem poderia se inscrever no programa e quem seriam as pessoas contempladas, penso que a instrução judicial, principalmente as oitivas de **Adriana de Souza Costa** (mídia à fl. 554) e **Alan Pais Tenório** (mídia à fl. 572), demonstraram que o então Prefeito não detinha qualquer ingerência sobre aquele programa. Afinal, conforme informado por **Alan Pais Tenório**, funcionário do Banco do Brasil responsável pelo programa Minha Casa Minha Vida em Marechal Deodoro, recebida a lista enviada pela Prefeitura dos potenciais beneficiados do programa, somente à instituição financeira cabia realizar a análise do preenchimento dos requisitos legais pelas pessoas indicadas para o financiamento subsidiado do imóvel, sendo que o próprio Banco do Brasil expedia a nova lista contendo os nomes das pessoas consideradas aptas para adquirirem a casa mediante financiamento, sem qualquer ingerência do Prefeito.

Por outro lado, em relação ao cadastro de pessoas para o programa habitacional, segundo as testemunhas **Adriana Souza Costa** e **Yonara Tenório Toledo** (depoimento à fl. 554), que trabalharam na Prefeitura de Marechal Deodoro com a lista das pessoas beneficiadas no programa Minha Casa Minha Vida, nenhum dos Recorridos interferiram na relação daqueles que seriam contemplados com as casas.

No que se refere a alegação da Recorrente de que 29 (vinte e nove) pessoas/famílias teriam sido descartadas por critérios exclusivamente políticos de seleção realizados pelo então Prefeito **Cristiano Matheus**, devo esclarecer que nenhuma testemunha ouvida em juízo afirmou ter sido incluída ou excluída da lista de beneficiários por ter apoiado ou deixado de apoiar qualquer candidato, muito menos a Investigante trouxe qualquer prova do caráter eleitoral desse ato de gestão.

Destaque-se, ainda, que **Edeilton da Silva Lima**, testemunha arrolada pela Recorrente, ouvida em juízo como declarante por ter dito que era inimigo do Recorrido **Cristiano Matheus**, afirmou que constava na lista dos beneficiários do programa habitacional, o que fortalece a tese da não ingerência do então Prefeito de Marechal Deodoro sobre o programa Minha Casa Minha Vida.

Portanto, conclui-se que a Recorrente não acostou os autos qualquer prova de que o Recorrido **Cristiano Matheus** tenha realizado uso político do referido programa habitacional.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30

Registro, também, que corroboro o entendimento do Juiz Eleitoral consignado na sentença atacada (à fl. 743), quando afirma que no caso em tela não seria possível a aplicação do **art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições**, pois, *“por um lado, nenhuma casa foi distribuída até esta data e, por outro, quando forem, não serão de forma gratuita, mas por meio de financiamento subsidiado, a ser pago pelo adquirente.”*

De mais a mais, na linha da jurisprudência consolidada do TSE (precedente acima transcrito), para a tipificação da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições**, exige-se a prática de ato cometido de forma a beneficiar candidato, partido político ou coligação, o que não se verifica no presente caso, pois, conforme esclarecido alhures, no vídeo atacado pela Recorrente o Recorrido **Cristiano Matheus** não faz qualquer referência às eleições de 2016 ou aos candidatos que apoiava, os quais sequer aparecem na filmagem.

Em verdade, seria impossível atribuir a prática de conduta vedada ao Recorrido **Cristiano Matheus** já que, conforme muito bem esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 954), *“à época, o Sr. Cristiano Matheus não era candidato ao pleito eleitoral de 2016, não se enquadrando, desta forma, na conduta descrita no art. 73, inciso IV da Lei das Eleições. Não há subsunção do fato à norma, uma vez que o vídeo gravado não lhe traria benefício político para as eleições de 2016, nem mesmo para aqueles que apoiava (...).”*

Já em relação ao suposto uso político do programa assistencial municipal denominado “Provendo os Mínimos Sociais”, que prevê a distribuição de cestas básicas para famílias carentes, observo que dito programa foi instituído por meio da **Lei Municipal nº 977/2009** (cópia às fls. 383/384) e vem sendo executado há aproximadamente sete anos no Município de Marechal Deodoro, sendo certo que sua continuação não tem qualquer relação com o pleito de 2016, conforme se depreende dos depoimentos prestados pelas assistentes sociais **Adriana Souza Costa** e **Yonara Tenório Toledo** (mídia acostada à fl. 554).

Registre-se que tal argumento decorre de uma passagem no vídeo atacado pela Recorrente, no momento em que o Recorrido **Cristiano Matheus** questiona à interlocutora se as cestas básicas estavam sendo entregues, afirmando que, se não estavam, a culpa era da Vice-Prefeita **Iolanda Avelino**, que estava apoiando o “outro lado” e queria prejudicar seu mandato. Observe-se o diálogo:

Cristiano Matheus: Quando foi que a feira chegou aqui? A feira chegou há quanto tempo?

Interlocutora 1: Tem tempo, logo no começo do ano.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30**

Cristiano Matheus: Sabe quem tava cuidando da feira aqui?

Interlocutora 2: A Iolanda.

Cristiano Matheus: Hã?

Interlocutora 2: A Iolanda.

Cristiano Matheus: Pois é. E por que ela não mandou mais?

Interlocutora 2: Ela disse que não ia faltar né, a feira pra nós, e começou dando a feira de 15 em 15, depois cortou essa feira e não deram mais. Aí o que disseram? Ah, porque o Cristiano tá devendo.

Cristiano Matheus: Mentira! As feiras estão pagas, inclusive, outras pessoas estão recebendo. Quem foi que levou vocês nas casas, pra vê?

Interlocutora 2: Não, quem levou a gente nas casas foi a Iolanda.

Cristiano Matheus: Sim!

Interlocutora 2: A assistente social, quem é? É a Verinha?

Cristiano Matheus: Sim!

Interlocutora 2: Né isso?

Cristiano Matheus: Sim! Sabe onde é que esse povo tá hoje? No outro lado. O que elas fizeram? Elas não cuidaram, deixaram tudo aí jogado, porque elas sabiam que iam pular para o outro lado, para me deixar com bronca. Tá entendendo?

Observe-se que, aqui também, em nenhum momento **Cristiano Matheus** condiciona a entrega das cestas básicas ao voto das interlocutoras, bem como não faz qualquer referência às eleições de 2016 ou aos candidatos que apoiava, os quais, como dito, não aparecem na filmagem. Além disso, devo registrar que as interlocutoras que aparecem no vídeo, **Maria José dos Santos Lima** e **Maria Cícera Caldas dos Santos**, afirmaram em juízo que não receberam doação de cestas básicas pelo Recorrido, bem como que a distribuição estava suspensa por causa das eleições de 2016. Logo, não há que se falar em uso político do programa assistencial municipal denominado “Provendo os Mínimos Sociais” pelos Recorridos.

Em relação aos Recorridos **José Gilvan Ribeiro Almeida Filho** e **Everaldo Pereira Lopes Júnior**, observo que afirmaram em juízo que não sabiam do vídeo gravado pelo Recorrido **Cristiano Matheus**, nem sobre o cadastro das pessoas beneficiadas pelo programa Minha Casa Minha Vida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30**

Destaque-se que, conforme já esclarecido alhures, sequer estavam no local onde o vídeo foi gravado, sendo que em nenhum momento o então Prefeito pediu voto para suas candidaturas ou tratou das eleições de 2016. Dessa forma, não há provas de que tenham cometido qualquer ilícito eleitoral.

Conforme esclarecido por este Relator, para a configuração da conduta vedada e do abuso de poder político descritos na inicial seria necessária a demonstração de que o gestor público, no caso o Recorrido **Cristiano Matheus**, fez ou permitiu o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefício das candidaturas dos demais Recorridos, já que ele não era candidato à reeleição.

Contudo, não foi o que se verificou no presente caso, pois analisando a principal prova acostada aos autos, o vídeo gravado pelo Recorrido **Cristiano Matheus**, constatou-se que os demais Recorridos sequer apareciam na filmagem, não se falou em eleições, nem em candidatos, muito menos se fez qualquer exigência em detrimento da liberdade de voto das interlocutoras.

Assim, a Recorrente não conseguiu provar que os Recorridos tenham de alguma forma influenciado eleitores a votarem em quem quer que seja nas eleições de 2016, em detrimento de sua liberdade de voto.

Nesse contexto, registro que a Recorrente não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as supostas condutas ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no **artigo 373, inciso I, do CPC<sup>1</sup>**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos Recorridos.

Endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e ante a ausência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE. Nesse mesmo sentido, observe-se o seguinte precedente:

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. (...)

**2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

<sup>1</sup>Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30**

(TSE – Representação nº 1176 – Brasília/DF, Acórdão de 24/04/2007, Rel. Min. ASFOR ROCHA, DJ de 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os Recorridos, **candidatos não eleitos**, tenham cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação da inelegibilidade prevista no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**.

Por fim, quanto ao pedido dos Recorridos **José Gilvan Ribeiro de Almeida e Everaldo Pereira Lopes Júnior** pela condenação da Recorrente por litigância de má-fé, entendo que não merece acolhimento. Afinal, a Investigante, ao ajuizar a presente AIJE, não agiu de modo temerário, tendo apresentado as provas iniciais daquilo que entendia se tratar de um ilícito eleitoral, exercendo regularmente o seu direito de ação, motivo pelo qual concluo que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no **art. 80, do Código de Processo Civil**.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 332-64.2016.6.02.0026**

**Prot. 31.454/2016**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM: 17/08/2017 (SESSÃO Nº 63/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30**

RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.298, de 17/8/2017). Proferiu voto, o Senhor Desembargador Presidente.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12298 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 17/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 152, em 21/08/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/08/2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 332-64.2016.6.02.0026, Classe 30**

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS